



ESCOLA DE APERFEIÇOAMENTO DE OFICIAIS

CAP INF ALEXANDER KLEIN SANTOS

**O CAPITÃO COMO JUIZ MILITAR DA AUDITORIA DA CIRCUNSCRIÇÃO
JUDICIÁRIA MILITAR**

**Rio de Janeiro
2019**



ESCOLA DE APERFEIÇOAMENTO DE OFICIAIS

CAP INF ALEXANDER KLEIN SANTOS

**O CAPITÃO COMO JUIZ MILITAR DA AUDITORIA DA CIRCUNSCRIÇÃO
JUDICIÁRIA MILITAR**

Trabalho acadêmico apresentado à Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais, como requisito para a especialização em Ciências Militares com ênfase em Auditoria.

**Rio de Janeiro
2019**



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
DECEx - DESMil
ESCOLA DE APERFEIÇOAMENTO DE OFICIAIS
(EsAO/1919)**

DIVISÃO DE ENSINO / SEÇÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO

FOLHA DE APROVAÇÃO

Autor: **Cap Inf ALEXANDER KLEIN SANTOS**

Título: **O CAPITÃO COMO JUIZ MILITAR DA AUDITORIA DA CIRCUNSCRIÇÃO
JUDICIÁRIA MILITAR.**

Trabalho Acadêmico, apresentado à Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais, como requisito parcial para a obtenção da especialização em Ciências Militares, com ênfase em Auditoria, pós-graduação universitária lato sensu.

APROVADO EM _____/_____/_____ CONCEITO: _____

BANCA EXAMINADORA

Membro	Menção Atribuída
_____ JOBEL SANSEVERINO JÚNIOR - Maj Cmt Curso e Presidente da Comissão	
_____ EDVALDO NUNES NASCIMENTO JÚNIOR - Maj 1º Membro e Orientador	
_____ GEDILSON SILVA DA SILVA - Cap 2º Membro	

ALEXANDER KLEIN SANTOS – Cap
Aluno

O CAPITÃO COMO JUIZ MILITAR DA AUDITORIA DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR

ALEXANDER KLEIN SANTOS*

RESUMO

Esse estudo científico aborda uma temática que apresenta-se como um possível problema enfrentado pelos oficiais intermediários do Exército Brasileiro (EB): a convocação dos Capitães para desempenharem uma função atípica: a de Juiz Militar junto ao Poder Judiciário; mesmo não contando com a experiência ou conhecimentos necessários a essa área do Direito. Tomando-se por base essa informação, foi estabelecido o objetivo geral deste trabalho que é apresentar os conhecimentos básicos para o desempenho pelo Capitão da função de Juiz Militar da Auditoria da Circunscrição Judiciária Militar, integrante de uma Comissão Permanente de Justiça do Exército (CPJEx) e, ao fim, propor uma solução prática para servir como um guia para os conhecimentos iniciais necessários ao desempenho dessa função. Com esse escopo, foi realizada uma pesquisa bibliográfica e documental na qual buscou-se investigar e compilar artigos que abordassem a temática, espalhados em diversos diplomas legais, além de buscar na base científica nacional, produções em outros artigos que abordassem o tema, mesmo que parcialmente. Chegou-se, pois, a um resultado capaz de contribuir com os oficiais intermediários do Exército Brasileiro que forem escalados para essa função, trazendo um conhecimento que sirva para uma ambientação e rápida consulta, tudo com o objetivo de que o Capitão, ao desempenhar mais uma função dentre aquelas capaz de desempenhar, o faça com segurança e acerto.

Palavras-chave: Justiça Militar. Auditoria da Justiça Militar. Conselho Permanente de Justiça. Lei da Organização Judiciária Militar. Código Penal Militar e Processual Penal Militar.

ABSTRACT

This scientific study addresses a theme which presents itself as a possible problem faced by the intermediate officers of the Brazilian Army (EB): the summons of the Captains to perform an atypical function: Military Judge with the Judiciary; even without having the experience or knowledge necessary for this area of law. Based on this information, the general objective of this work was established, which is to present the basic knowledge for the performance by the Captain as a Military Judge of the Audit of the Military Judicial Circuit, member of a Army's Standing Committee of Justice (CPJEx) and, finally, propose a practical solution to serve as a guide to the initial knowledge needed to perform this function. With this scope, a bibliographic and documentary research was carried out in which we sought to investigate and compile articles that addressed the theme, scattered in various legal diplomas, in addition to searching the national scientific base, productions in other articles that addressed the theme, even if partially. Thus, a result was achieved that could contribute to the

intermediate officers of the Brazilian Army who are assigned to this function, bringing knowledge that serves for a quick setting and consultation, all with the aim that the Captain, when performing another function of those he is capable of, he does it safely and correctly.

Keywords: Military Justice. Military Justice Audit. Permanent Council of Justice. Law of the Military Judicial Organization. Military Penal Code and Military Penal Processual Code.

*Capitão da Arma de Infantaria. Bacharel em Ciências Militares pela Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN) em 2009.

1 INTRODUÇÃO

A Careira das Armas exige, atualmente, uma gama de conhecimentos de seus militares. Aqueles que concluíram seu ensino superior na Academia Militar das Agulhas Negras e que, portanto, são oficiais de carreira do Exército, possuem uma plêiade de responsabilidades na condução das atividades cotidianas da Força Terrestre.

O Capitão, oficial intermediário, acompanhando esse pensamento, precisa conduzir as atividades que lhe são impostas com segurança o suficiente para que os resultados delas sejam satisfatórios. Parte dessa segurança advém do conhecimento. Outra parte, da experiência.

Dentre as atividades desempenháveis, por assim dizer, pelo Oficial do Exército, encontram-se as mais diversas: do combate, à administração; do emprego do armamento, ao domínio da legislação vigente no país.

Nesse sentido, há a função de Juiz Militar, prevista em uma lei ordinária federal, publicada em 1992, que aumenta a gama de atribuições do oficial brasileiro. Trata-se da lei nº 8457, de 4 de setembro de 1992 (lei 8457/92).

Essa lei cuida de organizar a Justiça Militar da União e regular o funcionamento de seus Serviços Auxiliares. Na primeira parte de seu corpo legal, possui dispositivos que regulam a estruturação da Justiça Militar da União, prevendo a divisão do território nacional em Circunscrições Judiciárias Militares e definindo, de um modo geral, que a cada Circunscrição Judiciária Militar corresponda a uma Auditoria.

Pois bem, dentro dessas Auditorias haverá a composição de Conselhos de Justiça: os permanentes e os especiais. Surge, então, o artigo 16 da citada lei, que em seu inciso II trata do Conselho Permanente de Justiça: “Conselho Permanente de Justiça, constituído pelo juiz federal da Justiça Militar ou juiz federal substituto da Justiça Militar, que o presidirá, e por 4 (quatro) juízes militares, dentre os quais pelo menos 1 (um) oficial superior. ”.

Segue a lei 8457/92, em seu artigo 18:

Os juízes militares dos Conselhos Especial e Permanente são sorteados dentre oficiais de carreira, da sede da Auditoria, com vitaliciedade assegurada, recorrendo-se a oficiais no âmbito de jurisdição da Auditoria se insuficientes os da sede e, se persistir a necessidade, excepcionalmente a oficiais que sirvam nas demais localidades abrangidas pela respectiva Circunscrição Judiciária Militar (BRASIL, Lei da Organização Judiciária Militar da União, Lei nº 8457, de 4 de setembro de 1992).

Tem-se identificado, portanto, uma possibilidade de emprego do Capitão das Forças Armadas: seu emprego como Juiz Militar da Auditoria da Circunscrição Judiciária Militar.

1.1 PROBLEMA

Os antecedentes do problema desse artigo científico aparecem quando o Capitão, ao desempenhar suas funções nas diversas organizações militares espalhadas pelo Brasil, vê-se diante de uma convocação para compor o Conselho Permanente de Justiça, junto ao Poder Judiciário. É no desempenho da função de Juiz Militar que surge a problemática sobre a qual se pretende discorrer.

Quais são os conhecimentos básicos necessários para que um Capitão, nomeado como Juiz Militar de uma Auditoria, consiga bem desempenhar a função para a qual fora escalado?

Essa pesquisa se preocupa com problemas como a falta de conhecimento sobre essa função, bem como a falta de conhecimento sobre a estrutura de um Poder da República para o qual os Capitães não estão acostumados a integrar: o Poder Judiciário.

Acredita-se, inicialmente, que essa falta de conhecimento se deve, precipuamente, pela não habitualidade no desempenho dessa função de um Poder alienígena ao Executivo, na qual os Capitães da Força Terrestre não costumam ser empregados.

1.2 OBJETIVOS

OBJETIVO GERAL

- Apresentar os conhecimentos básicos para o desempenho pelo Capitão da função de Juiz Militar da Auditoria da Circunscrição Judiciária Militar, integrante de uma Comissão Permanente de Justiça do Exército (CPJEx).

OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Analisar a previsão constitucional e infraconstitucional que ampara a função de Juiz Militar;

- Apresentar a composição da Justiça Militar da União, com enfoque nas Auditorias das Circunscrições Judiciárias Militares (CJM);
- Descrever o funcionamento da Comissão Permanente de Justiça do Exército;

1.3 JUSTIFICATIVAS

As justificativas deste trabalho dão-se pelos apontamentos expostos que ora se seguem. Ao observar-se a composição da Comissão Permanente de Justiça do Exército (CPJEx), chega-se à conclusão de que, dos quatro juízes militares - excetuando um deles que será o Presidente do CPJEx (posto de oficial superior) -, os outros serão capitães (e eventualmente tenentes). Logo é uma função para a qual os Capitães do EB concorrem.

Outro ponto é que não é comum encontrar fontes de pesquisa abordando esse assunto. Há uma dificuldade muito grande em encontrar um material que condense os conhecimentos necessários, pelo menos os básicos, para o desempenho dessa função pelo Capitão (anota-se aqui uma aspiração deste artigo em apresentar uma solução prática aos Capitães, qual seja, um guia para o oficial intermediário que for escalado para a função de Juiz Auditor Militar). Apesar de existir alguns artigos que tratam da organização e da previsão legal para o entendimento da função de Juiz Militar, elas encontram-se espalhadas por diversos diplomas legais.

Outro fator que motiva esse trabalho é que não é rotineiro um militar, do Poder Executivo, desempenhar função em outro Poder constituído, como no caso presente, o Judiciário.

Logo, a presente pesquisa se justifica justamente nessa necessidade de reunir conhecimentos para que o Capitão do Exército, ao ser escalado para a função de Juiz Militar da Auditoria da CJM, reúna condições de bem desempenhar sua função, uma vez que dificilmente contará com a experiência nessa seara para auxiliá-lo.

2 METODOLOGIA

A pesquisa se desenvolveu a partir de uma revisão teórica da Constituição Federal e dos diplomas infraconstitucionais que abordam a temática desse trabalho científico, envolvendo leis e decretos.

Além disso, buscaram-se outros trabalhos científicos que eventualmente abordem o tema ou parcialmente ele, com o objetivo de angariar mais informações e fazê-las somar ao artigo.

O estudo tem como premissa a pesquisa bibliográfica e documental, e foi produzido balizado com os objetivos propostos e tentando solucionar a problemática que instigou essa produção científica.

2.1 REVISÃO DE LITERATURA

Segundo a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, a Justiça Militar é constituída por dois órgãos: o Superior Tribunal Militar (STM) e os Tribunais e Juízes Militares instituídos por lei (Art. 122).

De acordo com o que Maria Elizabeth Rocha aponta em seu artigo “Breves comentários sobre a mais antiga justiça do Brasil: Justiça Militar da União”, em que faz uma análise com foco no Conselho Supremo Militar – mas onde algumas conclusões importantes para o tema desse artigo podem ser retiradas, a Justiça Militar da União, conforme narra a historiografia pátria, foi instituída em 1º de abril de 1808, por Alvará com força de lei, assinado pelo Príncipe-Regente D. João, com a denominação de Conselho Supremo Militar e de Justiça. Por volta de 1891, instituiu-se o Supremo Tribunal Militar, com as mesmas competências do extinto Conselho Supremo Militar e após o advento da Constituição de 1946, adquiriu a terminologia atualmente adotada: Superior Tribunal Militar. A autora segue observando que ao longo dos anos, a composição da Corte Militar no Brasil sofreu diversas alterações até chegar ao atual número de quinze magistrados, civis e militares. Apesar das modificações numéricas no seu quórum, a composição mista sempre se fez presente. Efetivamente, o instituto do escabinato foi consagrado na Justiça Militar tendo em vista as peculiaridades da vida na caserna, donde decorre a necessidade de mesclar a experiência dos comandantes com o saber jurídico dos togados.

Voltando à Carta Régia, o Art. 124 define que: “À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei. Parágrafo único: a lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar”.

A lei que trata da organização da Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares é a Lei nº 8457 – Lei de Organização Judiciária Militar (LOJM), de 4 de setembro de 1992. Nessa legislação há a

descrição da organização da Justiça Militar até chegar ao Conselho Permanente de Justiça. Diz a LOJM:

Art. 2º Para efeito de administração da Justiça Militar em tempo de paz, o território nacional divide-se em doze Circunscrições Judiciárias Militares;

Art. 11. A cada Circunscrição Judiciária Militar corresponde uma Auditoria, excetuadas as primeira, segunda, terceira e décima primeira (...)

Art. 17. Os Conselhos Especial e Permanente funcionarão na sede das Auditorias, salvo casos especiais por motivo relevante de ordem pública ou de interesse da Justiça e pelo tempo indispensável, mediante deliberação do Superior Tribunal Militar.

(BRASIL, Lei da Organização Judiciária Militar da União, Lei nº 8457, de 4 de setembro de 1992).

Cabe observar que o Conselho Permanente de Justiça é composto por quatro juízes militares, dentre os quais pelo menos um deles será oficial superior (conforme Art. 16, II, da LOJM). Assim, encontra-se nesse dispositivo o enquadramento do Capitão quando estiver desempenhando a função de Juiz Militar.

O Código de Processo Penal Militar (CPPM), Decreto-Lei nº 1002, de 21 de outubro de 1969, possui alguns dispositivos que cuidam da parte formal do Conselho Permanente de Justiça, como o Art. 436, parágrafo único: “Prorrogar-se-á a jurisdição do Conselho Permanente de Justiça, se o novo dia designado estiver incluído no trimestre seguinte àquele em que findar a sua jurisdição, fazendo-se constar o fato de ata.”.

Além disso, define e dá algumas atribuições ao Conselho, como a possibilidade de dar ao fato jurídico definição diferente da constante na denúncia, mesmo que tenha que aplicar pena mais danosa, desde que a definição tenha sido impetrada por escrito pelo Ministério Público e a parte oposta tenha tido a oportunidade de manifestar-se (Art. 437, “a”, da LOJM).

Ainda no CPPM, em seu Art. 36 “caput” e parágrafo primeiro, tem-se um importantíssimo dispositivo, que por si só carrega uma responsabilidade grande ao Juiz Militar – e conseqüentemente, ao Capitão escalado para essa função. Diz a lei:

Art. 36. O juiz proverá a regularidade do processo e a execução da lei, e manterá a ordem no curso dos respectivos atos, podendo, para tal fim, requisitar a força militar.

§ 1º Sempre que êste Código se refere a juiz abrange, nesta denominação, quaisquer autoridades judiciárias, singulares ou colegiadas, no exercício das respectivas competências atributivas ou processuais.

(BRASIL, Código Processual Penal Militar, Decreto-Lei nº 1002, de 21 de outubro de 1969).

Para os crimes previstos pela lei militar, uma jurisdição especial deve existir, não como privilégio dos indivíduos que os praticam, mas atenta à natureza desses crimes, e à necessidade, a bem da disciplina, de uma repressão pronta e firme, com fórmulas sumárias. (CAVALCANTI, 1994, apud CARVALHO, 2010).

E para prover a regularidade do processo e execução da lei, não cabe ao oficial um comportamento passivo diante do julgamento. É necessário o conhecimento amplo das normas legais acima citadas e de outras, como o Código Penal Militar (CPM).

2.2 INSTRUMENTOS

Os instrumentos utilizados nesta pesquisa científica foram a utilização de documentos, num processo de coleta e estudo documental, tudo com a finalidade de buscar-se atender às questões propostas inicialmente no projeto de pesquisa e também na introdução deste artigo.

Objetivando-se ter informações básicas e úteis ao Capitão-Juiz, a Constituição da República Federativa do Brasil, o Código Processual Penal Militar, o Código Penal Militar e a Lei de Organização Judiciária Militar foram estudados para se entender a constituição das Auditorias da Justiça Militar, o Conselho Permanente de Justiça e outros órgãos e funções atinentes ao presente estudo, passíveis de serem ocupados (ou desempenhados) por um oficial intermediário do Exército Brasileiro. Somado a esses diplomas, foi-se realizado um esforço de busca em artigos publicados que abordassem, mesmo que não especificamente, o tema.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Neste capítulo busca-se a apresentação dos resultados obtidos, a análise das informações bem como a sua discussão face ao objeto formal do estudo: apresentar os conhecimentos básicos para o desempenho pelo Capitão da função de Juiz Militar da Auditoria da Circunscrição Judiciária Militar, integrante de uma Comissão Permanente de Justiça do Exército (CPJEx).

3.1 APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS RESULTADOS

3.1.1 O capitão-juiz

Na análise dos diplomas legais nacionais, foi-se identificado uma importante responsabilidade daqueles que integram o quadro de juízes militares. Trata-se do Art. 36 do Código de Processo Penal Militar, de 1969:

Função do juiz

Art. 36. O juiz proverá a regularidade do processo e a execução da lei, e manterá a ordem no curso dos respectivos atos, podendo, para tal fim, requisitar a fôrça militar.

§ 1º Sempre que êste Código se refere a juiz abrange, nesta denominação, quaisquer autoridades judiciárias, singulares ou colegiadas, no exercício das respectivas competências atributivas ou processuais.

Observando-se o parágrafo primeiro do artigo acima, vê-se que qualquer autoridade judiciária no exercício de sua competência é responsável pela execução da lei e correto curso do processo.

Para realizar a correlação entre esse artigo e a Profissão das Armas, recorreremos à lei da organização da Justiça Militar da União, de 1992 (Lei 8457/92), que dá a composição dos Conselhos de Justiça no seu artigo 16:

Art. 16. São duas as espécies de Conselhos de Justiça:

b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.774, de 2018)

I - Conselho Especial de Justiça, constituído pelo juiz federal da Justiça Militar ou juiz federal substituto da Justiça Militar, que o presidirá, e por 4 (quatro) juízes militares, dentre os quais 1 (um) oficial-general ou oficial superior; (Incluído pela Lei nº 13.774, de 2018)

Complementando a informação dos juízes militares do inciso I, “b” do artigo acima, a Lei 8457/92 trata da sua designação, indicando que os juízes militares são aqueles escolhidos por sorteio dentre os oficiais de carreira (Artigo 18).

Logo, pode-se concluir, pelo cotejamento das ideias acima expostas, que o capitão, oficial intermediário de carreira, poderá desempenhar – caso sorteado – a função de juiz militar. Assim, será responsável pela regularidade do processo penal e pela execução da lei.

Sob uma ótica teleológica, entende-se que a execução da lei e do correto processo referem-se estritamente aos julgamentos em que o capitão-juiz participa. Para atingir esses objetivos, o capitão recorrerá às suas experiências, quando existentes, e ao conhecimento teórico da estrutura judiciária.

3.1.2 A estrutura

Ao desempenhar suas funções de juiz-militar, o capitão estará compondo um Conselho Permanente de Justiça do Exército (CPJEx). Esse conselho é composto, por um tenente-coronel ou coronel e por três capitães. Presidindo o CPJEx, tem-se um juiz federal, togado, da Justiça Militar.

Juntamente com o CPJEx existe o Conselho Especial de Justiça, cujas atribuições são semelhantes, porém voltam-se para julgamentos de oficiais superiores ou de oficiais intermediários mais modernos que os componentes do conselho (BRASIL, LOJM/92, Art.23, § 1º). Esses dois conselhos – o permanente e o especial – compõem os chamados Conselhos de Justiça.

Cabe aos Conselhos de Justiça processar e julgar militares nos delitos previstos na legislação penal militar (BRASIL, LOJM/92). O Art. 28, da Lei 8457/92, prossegue descrevendo as demais atribuições dos conselhos, como conceder *menagem* e liberdade provisória, bem como revogá-las; decidir as questões de direito ou de fato suscitadas durante instrução criminal ou julgamento; e conceder a suspensão condicional da pena, nos termos da lei (respectivamente incisos II, VI e VII do referido artigo).

3.1.3 A legislação

A legislação que atende ao requisito deste trabalho - qual seja: servir como um compilado de rápida consulta para o Capitão escalado para essa função atípica aos Corpos de Tropa – está abordada ao longo do corpo deste artigo.

Com o propósito único de não ser repetitivo na exposição dos artigos e, ao mesmo tempo, buscar uma objetividade elevada – atributo importante muitas vezes não observado nos trabalhos do Direito – segue-se uma relação compilada dos diplomas legais, com anotações de seus respectivos enfoques:

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:
 - Artigo 122: trata da constituição da Justiça Militar;
 - Artigo 124: trata da competência da Justiça Militar.
- Lei 8457 de 1992 – Lei da Organização Judiciária Militar: organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares:
 - Artigo 2º: trata da divisão das Circunscrições Judiciárias Militares;
 - Artigo 11: trata da previsão das Auditorias;
 - Artigo 16: trata da composição dos Conselhos de Justiça;
 - Artigo 17: trata dos Conselho Especial e Permanente;
 - Artigo 18: trata da composição dos Conselhos acima por oficiais.

- Decreto-Lei 1002 de 1969 – Código de Processo Penal Militar: estabelece diretrizes formais da aplicação da lei penal militar:

- Artigo 36: trata de responsabilidades/poderes do juiz;

- Artigo 431 - 436: trata da sessão do julgamento e da sentença (como abertura da sessão, adiamento de julgamento no caso de acusado solto, tempo para acusação e defesa, uso da tribuna, pronunciamento dos juízes, dentre outros);

- Artigo 437: trata da definição do fato (criminoso) pelo Conselho.

- Decreto-Lei 1001 de 1969 – Código Penal Militar: estabelece diretrizes materiais da aplicação da lei penal militar.

Para o CPM, cabe uma observação: este código é bem amplo e não há como selecionar, para este trabalho científico, os artigos de consulta para o Capitão. Isso porque, na verdade, faz-se necessário o seu conhecimento como um todo, pois cada sessão de julgamento poderá tratar-se de um crime previsto diferente ao longo do Código. No entanto, com o objetivo de manter-se fiel aos requisitos propostos, alguns artigos serão abaixo discriminados por serem de conhecimento básico ou por serem mais recorrentes:

- Artigo 29-47: tratam da teoria do crime, sob a doutrina analítica. Abordam os casos de erro e de excludentes de ilicitude;

- Art. 53: trata da coautoria no crime militar;

- Art. 84: trata da suspensão condicional na pena (SURSIS);

- Art. 163: trata da recusa de obediência;

- Art. 183: trata da insubmissão;

- Art. 187: trata da deserção;

- Art. 195: trata do abandono de posto;

- Art. 205: trata do homicídio;

- Art. 217: trata da injúria;

- Art. 240 e 241: trata do furto e do furto de uso, respectivamente;

- Art. 251: trata do estelionato;

- Art. 303: trata do peculato;

- Art. 340: trata da recusa de função na Justiça Militar.

3.1.4 A experiência

O capitão, oriundo da Academia Militar das Agulhas Negras, ocupa um lugar interessante na hierarquia militar: já não está mais na sua base, pois possui pelo

menos 10 anos de serviço ativo e, tampouco, ocupa o topo da hierarquia, num trabalho que na maioria das vezes é administrativo. Por isso, acertadamente, é identificado como oficial-intermediário.

Um fato importante de se apontar é que, via de regra, o capitão é o último posto a estar em contato direto e diário com o soldado. Assim, este é o oficial mais experiente a trabalhar no cotidiano com as praças de uma organização militar. Praças estas que são o sujeito passivo (réus) nos julgamentos realizados pelo CPJEx.

Logo, retomando a ideia de que o capitão ao ser escalado para função de juiz membro da Auditoria Militar precisa basear-se em seu conhecimento jurídico ou em sua experiência, tem-se como conclusão duas ideias:

- 1- O capitão não é Bacharel em Direito (é Bacharel em Ciências Militares)
- 2- O capitão não possui experiência em tribunais (possui em quartéis)

Assim sendo, a experiência buscada pelo legislador ao estabelecer que o capitão deva compor uma CPJEx, a despeito dessa deficiência apontada acima, é a traduzida na sua própria vivência profissional: seu profundo conhecimento sobre a tropa, sobre o soldado. O capitão é peça fundamental num julgamento militar por justamente trazer à baila questões e conhecimentos sobre a vida num quartel que a literatura ou os códigos não possuem.

Em última análise, o Capitão é o contraponto prático dos artigos e teorias do Direito que não conhecem, em muitas vezes, as rotinas e a realidade da tropa. E é justamente por isso que o legislador, sabidamente, compôs uma Comissão de Justiça composta por 1/5 de civil togado e 3/5 por capitães leigos ao Direito (mas conhecedores muitas vezes do que será julgado pela comissão).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O oficial intermediário do Exército Brasileiro traz consigo a grande responsabilidade de desempenhar bem suas funções, independentemente de qual seja a missão. Essa responsabilidade é aumentada devido ao seu tempo de serviço, que é superior ao de uma década. Tem-se que o oficial mais antigo a comandar e estar junto no cotidiano dos soldados e praças de uma Organização Militar é o Capitão.

Das funções que este militar pode desempenhar, tem-se as de combate, mas também as administrativas. Nestas últimas, a função de juiz militar componente de uma Auditoria de uma Circunscrição Judiciária tem destaque.

Isso porque não é comum ao oficial, bacharel em Ciências Militares, possuir o conhecimento na seara do Direito para compor, e muitas vezes conduzir, uma sessão na tribuna, com presença de representantes do Ministério Público, advogados ou representantes da Advocacia Geral da União e de um juiz togado.

No entanto, quis o legislador federal que três capitães leigos ao Direito formassem um Conselho que julga as praças do Exército Brasileiro. Tendo essa missão pela frente, cabe ao Capitão aplicar seus conhecimentos da tropa e da vida do soldado quando estiver em plenário realizando um julgamento.

Observa-se, contudo, que apenas a vivência nos quartéis pode ser insuficiente para o desempenho dessa nobre função junto ao Poder Judiciário. Assim, é mister que o oficial ganhe uma bagagem de conhecimentos antes de assumir a posição de juiz-membro do Conselho Permanente de Justiça – CPJEx.

Esses conhecimentos servirão como um arcabouço jurídico para que, juntamente com sua vivência junto às praças, o Capitão consiga ser justo em suas decisões quando assim se expressar no CPJEx. Em última análise, esse é o grande objetivo a ser buscado em um julgamento.

O presente trabalho científico preocupou-se em reunir os conhecimentos, pelo menos os básicos, para que aqueles escalados para essa missão pudessem se recorrer, se não para resolução das eventuais deficiências, pelo menos para que seja um estudo de rápida consulta, servindo como um guia para retirada de algumas dúvidas.

Os principais diplomas legais foram abordados com o intuito de explicar a estrutura desse Poder da República (o Judiciário) que é incomum a um militar constituinte do Poder Executivo, com o enfoque à estrutura do CPJEx e das Auditorias Militares.

Além da parte formal/estrutural, este trabalho buscou reunir artigos, parágrafos e incisos constantes das leis que tenham maior impacto sobre a função de juiz militar. Somado a isso, buscou-se realizar um compilado legal com anotações rápidas para uma visualização facilitada pelo leitor.

Da análise deste estudo científico, conclui-se que para bem desempenhar suas funções como oficial intermediário da Força Terrestre, ao Capitão será necessário muitas vezes conhecimentos dos quais não possui. Saber onde buscá-los é de suma importância para que possa traduzir em suas decisões o que o Exército Brasileiro e a sociedade esperam de um juiz. Assim, o conhecimento da

estrutura do tribunal, juntamente com o domínio dos artigos atinentes à função e a experiência trazida consigo serão os responsáveis pelo sucesso do Capitão como Juiz Militar de uma Auditoria da Circunscrição Judiciária Militar.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Jorge César de. **Comentários ao Código Penal Militar – Parte Geral**. Curitiba: Juruá, 2001.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988

_____. **Lei de Organização Judiciária Militar**. 14. Ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. **Código Penal Militar**. Decreto lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del1001.htm>. Acesso em: 10 Mar 2019.

_____. **Código de Processo Penal Militar**. Decreto lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del1002.htm>. Acesso em: 10 Mar 2019.

_____. **Estatuto dos Militares** (Lei nº 6880, de 09 de dezembro de 1980).

CARVALHO, Maria Beatriz Andrade. **A Justiça Militar Estadual: estrutura, competência e fundamentos de existência**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/17546>. Acesso em: 18 de agosto de 2019.

LEMOS, Renato Luís do Couto Neto. **A Justiça Militar e a implantação da ordem republicana no Brasil**. Rio de Janeiro, 2012.

ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira: **Breves comentários sobre a mais antiga justiça do Brasil: Justiça Militar da União**. Rio de Janeiro, 31 Jan 2010.

SOUZA, Adriana Barreto de. **O Debate sobre o Código Penal Militar em Perspectiva Histórica**. Rio de Janeiro, 2012.

ANEXO A: Solução Prática

A presente pesquisa reuniu conhecimentos que visam a contribuir com o desempenho do oficial intermediário em uma função atípica aos Corpos de Tropa: Juiz-Militar de uma Auditoria Militar. Este anexo se propõe a servir como rápido guia a esses militares.

O conhecimento da estrutura do tribunal, juntamente com o domínio dos artigos atinentes à função e a experiência trazida consigo serão os responsáveis pelo sucesso do Capitão como Juiz Militar de uma Auditoria da Circunscrição Judiciária Militar.

- **Quanto à estrutura:** ao desempenhar suas funções de juiz-militar, o capitão estará compondo um Conselho Permanente de Justiça do Exército (CPJEx). Esse conselho é composto, por um tenente-coronel ou coronel e por três capitães. Presidindo o CPJEx, tem-se um juiz federal, togado, da Justiça Militar.

Cabe aos Conselhos de Justiça processar e julgar militares nos delitos previstos na legislação penal militar (BRASIL, LOJM/92).

- **Quanto aos artigos**, segue um compilado para consulta com anotações de seus respectivos enfoques:

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

- Artigo 122: trata da constituição da Justiça Militar;

- Artigo 124: trata da competência da Justiça Militar.

- Lei 8457 de 1992 – Lei da Organização Judiciária Militar: organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares:

- Artigo 2º: trata da divisão das Circunscrições Judiciárias Militares;

- Artigo 11: trata da previsão das Auditorias;

- Artigo 16: trata da composição dos Conselhos de Justiça;

- Artigo 17: trata dos Conselho Especial e Permanente;

- Artigo 18: trata da composição dos Conselhos acima por oficiais.

- Decreto-Lei 1002 de 1969 – Código de Processo Penal Militar: estabelece diretrizes formais da aplicação da lei penal militar:

- Artigo 36: trata de responsabilidades/poderes do juiz;
 - Artigo 431 - 436: trata da sessão do julgamento e da sentença (como abertura da sessão, adiamento de julgamento no caso de acusado solto, tempo para acusação e defesa, uso da tribuna, pronunciamento dos juízes, dentre outros);
 - Artigo 437: trata da definição do fato (criminoso) pelo Conselho.
- Decreto-Lei 1001 de 1969 – Código Penal Militar: estabelece diretrizes materiais da aplicação da lei penal militar:
- Artigo 29-47: tratam da teoria do crime, sob a doutrina analítica. Abordam os casos de erro e de excludentes de ilicitude;
 - Art. 53: trata da coautoria no crime militar;
 - Art. 84: trata da suspensão condicional na pena (SURSI);
 - Art. 163: trata da recusa de obediência;
 - Art. 183: trata da insubmissão;
 - Art. 187: trata da deserção;
 - Art. 195: trata do abandono de posto;
 - Art. 205: trata do homicídio;
 - Art. 217: trata da injúria;
 - Art. 240 e 241: trata do furto e do furto de uso, respectivamente;
 - Art. 251: trata do estelionato;
 - Art. 303: trata do peculato;
 - Art. 340: trata da recusa de função na Justiça Militar.
- **Quanto à experiência:** a experiência buscada pelo legislador ao estabelecer que o capitão deva compor uma CPJEx deu-se pelo seu profundo conhecimento sobre a tropa, sobre o soldado. O capitão é peça fundamental num julgamento militar por justamente trazer à baila questões e conhecimentos sobre a vida num quartel que a literatura ou os códigos não possuem. Pode-se dizer, que mesmo que se falte conhecimento na área do Direito, espera-se que o Capitão contribua com o Conselho e com o Juiz togado ao expor sua experiência da caserna.